



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 685/2023/GM-MME

Brasília, data da assinatura eletrônica

Ao Senhor

Deputado **LUCIANO BIVAR**

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

70160-900 - Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1885/2023.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ºSec/RI/E nº 295, de 11 de setembro de 2023, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 1885/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), por meio do qual "Requer do Ministro de Estado de Minas e Energia, Senhor Alexandre Silveira, informações a respeito do Programa Luz para Todos".

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência Nota Informativa nº 123/2023/DUPS/SNEE, de 2 de outubro de 2023, da Secretaria Nacional de Energia Elétrica deste Ministério, com esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 03/10/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0812152** e o código CRC **1DE83DC0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01427/2023-71



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo?Tec=2341126>

SEI nº 0812152

2341126

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO DE UNIVERSALIZAÇÃO E POLÍTICAS SOCIAIS DE ENERGIA
ELÉTRICA

NOTA INFORMATIVA Nº 123/2023/DUPS/SNEE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Fazemos referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 0804057), que encaminha o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 295 (SEI nº 0804049), de 11 de setembro de 2023, do Deputado Luciano Bivar, o qual anexa o Requerimento de Informação (SEI nº 0804050), do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que solicita informações a respeito do Programa Luz para Todos.

1.2. O referido Requerimento solicitou esclarecimentos em relação aos seguintes aspectos:

- 1) *Conforme divulgado pela imprensa, o Programa voltará em uma nova versão. Como é essa versão e quais as diferenças do anterior? 2) Quais municípios do estado do Amazonas serão beneficiados? 3) Existe uma meta numérica a ser atingida? Se sim, qual? 4) O Programa havia sido prorrogado até 2025. Com esse relançamento, haverá algum prejuízo ou mudança no que já estava sendo feito? 5) Existe duração para o programa? 6) Qual é o cronograma previsto?*

2. INFORMAÇÕES

2.1. Inicialmente, informamos que o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos, destinado a fornecer o atendimento com energia elétrica à população do meio rural e à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica, foi relançado pelo Decreto nº 11.628, de 4 de agosto de 2023, o qual revogou o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, e o Decreto nº 11.111, de 29 de junho de 2022.

2.2. Conforme o Decreto nº 11.628/2023, o Programa Luz para Todos terá duração até 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural, e até 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.

2.3. De acordo com o referido Decreto, são objetivos do Programa Luz para Todos: I - democratizar e viabilizar o acesso e o uso da energia elétrica à população residente no meio rural, prioritariamente por meio de extensão de redes de distribuição de energia elétrica, e em regiões remotas da Amazônia Legal, por meio de sistemas isolados de geração de energia elétrica; II - promover a sustentabilidade e a continuidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no meio rural e em regiões remotas da Amazônia Legal; III - reduzir as desigualdades sociais e regionais do País, promover a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis, e promover a cidadania e a qualidade de vida no meio rural e em regiões remotas da Amazônia Legal, por meio do combate à pobreza energética; IV - valorizar e respeitar a cultura dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais, de modo a priorizar o seu atendimento pelo Programa; V - incentivar a descarbonização energética da Amazônia Legal por meio da utilização de fontes de energia limpa e renovável para a geração de energia elétrica; VI - respeitar o meio ambiente e o bioma Amazônia; e VII - capacitar mão de obra local associada à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em regiões remotas da Amazônia Legal.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> | Cód. Arquivo Teor: 2341126

Nota Informativa 123 (8007047)

SEI 48500.001427/2023-71 / pg. 1

2341126

2.4. Além disso, são beneficiários do Programa Luz para Todos, as famílias, os espaços coletivos, as instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local e as demais unidades consumidoras: I - situadas no meio rural; II - situadas nas regiões remotas da Amazônia Legal que não disponham de acesso ao serviço público de energia elétrica; e III - situadas nas regiões remotas da Amazônia Legal atualmente atendidas por meio de geração de energia elétrica de fonte não renovável. Possuem atendimento prioritário: I - as famílias de baixa renda definidas nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022; II - as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; III - as famílias beneficiárias de programas de Governo federal, distrital, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento socioeconômico; IV - as comunidades indígenas, as comunidades quilombolas, os assentamentos rurais e as comunidades localizadas em unidades de conservação ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica cuja responsabilidade não seja do concessionário titular desses empreendimentos; V - as escolas, as unidades de saúde e os poços de água comunitários; VI - as instalações de serviços públicos de conectividade à internet e de acesso à água; e VII - os espaços coletivos e as instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local, nos termos do Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos.

2.5. É importante ressaltar que o Programa tem o propósito de promover o desenvolvimento social e econômico das comunidades beneficiadas, com fomento às atividades voltadas para o aumento da renda familiar e pelo uso sustentável dos recursos naturais da região, primando pela integração de ações das várias esferas de Governo e consequente promoção da cidadania e da dignidade daquela população.

2.6. Além de atender a população que ainda não tem acesso à energia elétrica, o Programa beneficia ainda famílias das regiões remotas da Amazônia Legal que possuam pequenos geradores a diesel, substituindo-os pela energia renovável dos sistemas fotovoltaicos, evitando assim a queima de combustíveis fósseis e possibilitando a consequente redução de emissão de gases de efeito estufa.

2.7. Importa mencionar que de 2003 até o início de setembro de 2023 o Programa Luz para Todos atendeu cerca de 3,6 milhões de famílias com o acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica, beneficiando cerca de 17,1 milhões de pessoas em todo o território nacional. No que se refere especificamente ao atendimento às regiões remotas da Amazônia Legal, o Programa Luz para Todos atendeu, entre fevereiro de 2020 a agosto de 2023, cerca de 20 mil famílias, o que corresponde a 80 mil pessoas usufruindo dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica por meio de sistemas de geração de energia elétrica, com fonte limpa e renovável.

2.8. Atualmente, de acordo com novo levantamento realizado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), no início do ano de 2023, em parceria com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e diversos outros órgão das administração pública federal, estima-se que entre 400 mil e 500 mil famílias ainda não possuem acesso à energia elétrica no País, isto é, aproximadamente 1,6 milhão de pessoas sem acesso a esse serviço público essencial. Desse total, de janeiro a agosto de 2023, 33 mil famílias que vivem no meio rural brasileiro ou em regiões remotas da Amazônia Legal já foram contempladas com o serviço público de distribuição de energia elétrica.

2.9. No estado do Amazonas, desde o início do Programa Luz para Todos foram atendidas cerca de 155 mil famílias, o que representa 680 mil pessoas beneficiadas com o serviço público de distribuição de energia elétrica.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/cod/ArquivoTeor-2341126>

Nota Informativa 123 (807/047)

SEI 48500.001427/2023-71 / pg. 2

2341126

2.10. No que se refere ao atendimento pelo Programa Luz para Todos à população amazonense que vive no meio rural e não possui acesso a esse serviço público essencial, recentemente, a Amazonas Energia protocolou junto à ANEEL pedido de revisão do Plano de Universalização, o qual está em consulta pública por meio da Tomada de Subsídios ANEEL nº 12/2023. De acordo com a proposta de Despacho da ANEEL, submetida à consulta pública, que trata da revisão do Plano de Universalização Rural da Amazonas Energia, para o período 2023-2025, a meta é atender 16.874 unidades consumidoras, das quais 4.998 já foram atendidas no ano de 2023.

2.11. Ressalta-se que a demanda estimada de famílias que não possuem acesso à energia elétrica em regiões remotas da Amazônia Legal no estado do Amazonas é de 33 mil famílias, conforme estabelece a Resolução Homologatória ANEEL nº 2.891, de 29/06/2021, alterada pela Resolução Homologatória ANEEL nº 3.145/2022, de 29/11/2022, o que equivale a aproximadamente a 132 mil pessoas a serem atendidas pelo Programa Luz para Todos neste estado. Desse total, o Programa já atendeu 3.193 unidades consumidoras, o que representa 12.772 pessoas contempladas com o acesso à energia elétrica. A previsão é atender mais 1.265 famílias até o final do ano de 2023.

2.12. Por fim, em relação às metas gerais do Programa Luz para Todos, consta na Plano Plurianual 2024-2027 a previsão de atendimento à 253.422 unidades consumidoras (UC) com o fornecimento do serviço público de distribuição de energia elétrica até o ano de 2027, com a seguinte meta acumulada nos anos intermediários: 75.641 UCs até 2024; 137.173 UCs até 2025 e 189.570 UCs até 2026.

2.13. Importa ainda destacar que todos os municípios do estado do Amazonas que ainda não alcançaram a universalização do acesso à energia elétrica, isto é, possuem famílias que não usufruem desse serviço público essencial, poderão ser contemplados pelo Programa Luz para Todos.

2.14. Observa-se ainda que o alcance da universalização do acesso à energia elétrica na Amazônia Legal tem como desafio o atendimento dessas comunidades situadas em regiões remotas dos sistemas isolados, caracterizadas por uma grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala ou de densidade, e que, por razões técnicas, econômicas ou ambientais não são passíveis de atendimento por meio de redes convencionais. Nesse sentido, o atendimento desse público requer, de fato, um tratamento diferenciado, com a aplicação de tecnologias de geração de energia limpa e sustentável, e fortemente integrada aos processos produtivos característicos de cada comunidade, para que os investimentos nos sistemas de geração atinjam o objetivo precípua do uso da energia elétrica como vetor de desenvolvimento socioeconômico.

2.15. Além disso, pondera-se que, em virtude do volume de ligações previstas nas regiões remotas da Amazônia Legal, onde os atendimentos são realizados em calhas de rios ou encontram-se em terras indígenas e reservas ambientais, deve-se observar os protocolos de atendimento estabelecidos pela FUNAI e aos ritos de licenciamento ambiental do IBAMA e do ICMBio.

2.16. No entanto, apesar dos grandes desafios ao processo de universalização do acesso à energia elétrica no estado do Amazonas, a previsão é de que, para o atendimento à população do meio rural, no final do ano de 2025, os serviços públicos de distribuição de energia elétrica estejam considerados universalizados nesse estado.

2.17. Dando continuidade, nesta nova etapa do Programa Luz para Todos, para o período 2023-2028, há diversas inovações e propostas de melhoria na



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> | Cód. Arquivo Teor: 2341126

Nota Informativa 123 (807/04) | SEI 48500.001427/2023-71 / pg. 3

2341126

política pública de universalização do acesso e uso da energia elétrica. Dentre as principais inovações do Decreto nº 11.628/2023, destacam-se: a possibilidade de atendimento aos municípios considerados universalizados pela ANEEL, através da pontuação de metas excepcionais do Programa Luz para Todos; a possibilidade de utilização de recursos do Programa de Eficiência Energética pelas distribuidoras de energia elétrica para destinação de equipamentos eficientes energeticamente às unidades consumidoras atendidas; a definição da responsabilidade das distribuidoras de realizarem à execução da gestão integrada e do gerenciamento de resíduos sólidos associados à implementação do Programa; dentre outras.

2.18. Em relação às diretrizes do Programa, observa-se que além da democratização do acesso e uso da energia elétrica em áreas remotas da Amazônia Legal, por meio de sistemas isolados de geração de energia elétrica, a condução do Programa Luz para Todos pelo Ministério de Minas e Energia deverá considerar a sustentabilidade e continuidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em regiões remotas da Amazônia Legal, a utilização de fontes de energia limpa e renovável para a geração de energia elétrica e a preservação do bioma Amazônia, com vistas a combater a pobreza energética, fomentar a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis e promover a cidadania e melhoria na qualidade de vida das populações brasileiras do meio rural e da Amazônia Legal.

2.19. No que se refere aos beneficiários do Programa Luz para Todos enquadrados nos atendimentos prioritários, houve a inclusão das "famílias de baixa renda nos termos do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022", tendo em vista que nem todas as famílias de baixa renda que estavam sendo atendidas pelo Programa estavam inscritas no Cadastro Único, além da inserção dos "espaços coletivos e das instalações de apoio e de desenvolvimento socioeconômico local", já que um dos propósitos do Programa é fomentar o desenvolvimento social e produtivo da população residente no meio rural brasileiro.

2.20. Adicionalmente, houve a inclusão também das "comunidades localizadas em unidades de conservação..." no rol de beneficiários com atendimento prioritário do Programa Luz para Todos. Essa iniciativa faz parte de um conjunto de articulações institucionais entre o Ministério de Minas e Energia e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para atendimento de cerca de 30 (trinta) mil famílias que residem em unidades de conservação e não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica.

2.21. Além disso, houve a inclusão no rol de beneficiários com prioridade de atendimento "as instalações de serviços públicos de conectividade à internet e de acesso à agua". A inclusão dessa priorização faz-se importante, tendo em vista que o acesso à energia elétrica é premissa básica para a implantação de outras políticas públicas, tais como as políticas de acesso à água potável e aos serviços de conectividade às populações em situação de vulnerabilidade em regiões remotas da Amazônia Legal ou no meio rural brasileiro.

2.22. Dando continuidade, com vistas a dar celeridade à execução do processo de universalização do acesso à energia elétrica, o Programa Luz para Todos se apresenta, nesta nova etapa, com duas frentes de atuação: atendimento à população do meio rural e atendimento às famílias residentes em regiões remotas da Amazônia Legal. Para cada forma de atendimento, as diretrizes, os objetivos e os beneficiários do Programa estão elucidados, dando mais clareza à atuação do Ministério de Minas e Energia (MME) na condução dessa política pública.

2.23. O Decreto estabelece como uma das premissas a ser considerada pelo Ministério de Minas e Energia para o estabelecimento das metas e os prazos do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD/ArquivoTeor=2341126

Nota Informativa 123 (807047)

SEI 48500.001427/2023-71 / pg. 4

2341126

Programa Luz para Todos a contribuição desta política pública para a antecipação das metas de universalização estabelecidas pela ANEEL. A inclusão deste dispositivo se justifica pela necessidade de dar celeridade à execução do processo de universalização do acesso à energia elétrica e resgatar um dos princípios do Programa que é antecipar o atendimento com fornecimento de energia elétrica às comunidades do meio rural que não usufruem deste serviço público essencial.

2.24. Outra importante melhoria abarcada pelo Decreto refere-se à fase do planejamento das obras de eletrificação rural e da instalação dos sistemas de geração de energia elétrica em regiões remotas, tendo em vista que o novo Decreto prevê a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica apresentarem ao Ministério de Minas e Energia, nos prazos de 6 (seis) meses para os atendimentos à população do meio rural e de 12 (doze) meses para os atendimentos à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal, à partir da publicação do Decreto, o planejamento para atendimento da totalidade das demandas por acesso à energia elétrica em sua área de concessão ou permissão.

2.25. Cumpre ressaltar que a nova proposta de alteração do Programa Luz para Todos prevê a articulação do Ministério de Minas e Energia com os demais Ministérios e com outros órgãos e entidades que julgar conveniente para a implementação de ações de desenvolvimento socioeconômico para as quais seja necessária a disponibilidade do serviço público de distribuição de energia elétrica.

2.26. Levando em consideração que uma das diretrizes do Programa Luz para Todos é a preservação do Bioma Amazônia, o normativo trouxe a obrigação das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuam na Amazônia Legal de executar a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos associados à execução do Programa, incluídos os perigosos, dadas às responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos prevista na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

2.27. E, por fim, outra proposta de melhoria apresentada nesta nova etapa do Programa Luz para Todos refere-se à inclusão dos § 3º e seguintes, do art. 5º do Decreto, o qual estabelece as metas excepcionais do Programa, o que possibilitará a inclusão de centenas de famílias como beneficiárias dessa política pública que vivem em situação de vulnerabilidade no meio rural em diferentes regiões do País, que não possuem acesso à energia elétrica, apesar de estarem em municípios cujo serviço público de distribuição de energia esteja considerado universalizado.

2.28. Diante do exposto, após avaliação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, sugerimos o encaminhamento desta Nota Informativa à ASPAR.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Dias de Oliveira, Diretor(a) do Departamento de Universalização e Políticas Sociais de Energia Elétrica**, em 01/10/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Duarte Faria, Coordenador(a)-Geral de Universalização de Acesso à Energia**, em 02/10/2023, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Naritza Araújo, Coordenador(a)-Geral de Desenvolvimento de Políticas Sociais**, em 02/10/2023, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2341126>

Nota Informativa 123 (807/047)

SEI 48500.001427/2023-71 / pg. 5



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0807047** e o código CRC **AE36F13D**.

Referência: Processo nº 48300.001427/2023-71

SEI nº 0807047



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2341126>

Nota Informativa 123 (807047)

SEI 48300.001427/2023-71 / pg. 6